CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

CASA DE DUARTE COELHO — IGARASSU - PE.

L E I Nº 1.650

EMENTA: Dispõe sobre a nova estrutura do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Igarassu e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Igarassu, no uso de suas atribuições legais, Delibera:

Artigo 1º - O Quadro de Pessoal, parte permanente da Prefeitura Municipal de Igarassu, compõe-se dos seguintes cargos e funções:

I - Cargos de Provimento Efetivo, constantes do Anexo I;

II - Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, constantes do Anexo II.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos serão representados por padrões alfabeticos e as funções gratificadas por referências numericas.

Artigo 2º - Ficam criados com os vencimentos mensais correspondentes, os cargos relacionados sob o título "situação nova" do Anexo III, que não constarem entre os discriminados sob o título "situação antiga" do mesmo anexo.

Artigo 3º - Os cargos discriminados sob o título "situação antiga" do anexo mencionado no artigo anterior ficam transformados, com o enquadramento dos seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob a nomeclatura "situação nova".

Artigo 4º - Os cargos criados pela presente Lei, e não providos na forma do artigo 3º, serão preenchidos mediante concurso público de provas de ~~dátprovas~~ de Títulos.

Parágrafo Único - A habilitação em concursos terá validade especifica para os cargos mencionados no respectivo edital.

Artigo 5º - Serão inscritos, obrigatoriamente, nos concursos públicos que a Prefeitura realizar os servidores não estáveis, ocupantes de funções ou cargos análogos, nos deveres e atribuições, aos cargos objeto dos concursos.

Parágrafo Único - A nomeação dos candidatos aprovados em concurso será feita para os cargos isolados ou cargos iniciais de cada carreira, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Artigo 6º - Conhecido e homologado o resultado do concurso, proceder-se-á à nomeação dos candidatos aprovados.

Parágrafo 1º - Na data da homologação do concurso serão dispensados os servidores não estáveis que não lograram aprovação.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior abrange exclusivamente os servidores ocupantes de cargos ou funções constantes do Anexo 3.

OFÍCIO Nº
ASSUNTO
SERVIÇO

Artigo 7º - Fica o Prefeito autorizado a constituir uma Comissão de Concurso, integrada por funcionários efetivos capacitados da Prefeitura e de pessoas estranhas ao serviço público municipal, porem de reconhecida idoneidade e capacidade profissional.

Artigo 8º - A gratificação de função é uma vantagem accessória aos vencimentos pelo efetivo exercício de Chefia.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser designados, para o exercício de função gratificada, funcionários do Município.

Parágrafo 2º - Não perderá a vantagem de que trata este artigo o funcionário que se ausentar da função nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 3º - A concessão da função gratificada eliminará a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 9º - Os cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, por servidores ou não, que satisfaçam as qualidades exigidas para a sua investidura.

Artigo 10º - No caso de nomeação de ocupante de cargo efetivo para o exercício de cargo de provimento em Comissão, será permitida a opção pelos vencimentos do cargo efetivo.

Artigo 11 - O cargo de Tesoureiro será em comissão obedecidas as normas Estatutarias no que diz respeito ao seu provimento e vantagens.

Artigo 12 - As demais vantagens concedidas aos funcionários, são as constantes das Leis municipais em vigor.

Artigo 13 - As promoções para os cargos imediatamente superior no Quadro Único do Pessoal instituido por esta Lei, obedecerá as seguintes criterios:

a) metade por merecimento e
b) metade por antiguidade.

Parágrafo Único - Nas promoções por merecimento só fará jus o funcionário que:

1) apresentar zelo e interesse pelo serviço público;
2) demonstrar habilitação para o cargo a ser preenchido, devidamente, comprovado em testes de seleção;
3) ter o interstício mínimo de dois anos no posto atual e
4) tiver mais idade no serviço público.

Artigo 14 - São excluidos dos critérios de promoção constantes do artigo anterior: os professores e os ocupantes de cargos técnicos ou especializados, os quais foram nomeados em vista da sua capacidade profissional e o seu acesso procede-se-á nas mesmas condições do artigo precedente, porem, dentro da especialidade de cada um.

OFÍCIO Nº
ASSUNTO
SERVIÇO

Artigo 15 - Alem do pessoal do Quadro Único Permanente, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variavel, nos casos previstos no artigo 106 da Constituição Federal e pelo regime especial da legislação vigente.

Parágrafo 1º - O pessoal de que trata este artigo será admitido pelo regime de legislação trabalhista.

Parágrafo 2º - Só o Prefeito poderá autorizar a admissão na forma da lei, mediante proposta do órgão interessado e a vista de dotações orçamentárias para atender as despesas.

Parágrafo 3º - As despesas decorrentes das admissões de que trata este artigo, serão atendidas com os recursos de dotações orçamentárias globais destinadas a contratação de pessoal variável em cada unidade administrativa.

Parágrafo 4º - O horário de trabalho dos servidores contratados para as funções, quer sejam técnicas ou específicas, será de 40 (quarenta) horas semanais e os salários terão por base os equivalentes aos pagos no mercado geral de trabalho pela prestação de serviço semelhante aos que se contratem, ou inferior de acordo com o horário de trabalho e o que for ajustado entre as partes contratantes, sempre proporcional ao horário de trabalho efetivamente usado.

Parágrafo 5º - Não constando do contrato o tipo, local e horário de trabalho, fica entendido que o contrado se obriga a servir as horas semanais previstas no Parágrafo anterior, em qualquer serviço e parte do Território do Município.

Parágrafo 6º - O horário de trabalho semanal poderá ser compensado com horas extras distribuidas pelos outros dias da semana, a fim de que não haja trabalho aos sábados ou o trabalho seja até 12 (doze) horas deste dia.

Parágrafo 7º - Os servidores contrados para as funções técnicas ou especializadas deverão comprovar a especialização técnica com os respectivos diplomas.

Parágrafo 8º - [illegible] para as funções constantes do Parágrafo anterior, se obrigam a obedecer, rigorosamente, ao horário, tipo de serviço e local de trabalho que for ajustado em contrato.

Parágrafo 9º - Os assessores técnicos ou especializados, bem como os seus auxiliares serão contratados pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho, ou como serviços prestados sem vínculo empregatício e no horário de trabalho conveniente conforme o que for ajustado entre os contratantes.

Artigo 16 - Ficarão extintos, automaticamente, os cargos constantes da Tabela I, a medida que forem declaradas desnecessárias por Decreto do Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

CASA DE DUARTE COELHO — IGARASSU - PE.

~~DECRETOS~~
~~PROJETOS~~
~~ASSUNTOS~~
~~SERVIÇO~~

Artigo 17 - Por Decreto do Chefe do Executivo Municipal será feito o enquadramento e provimento dos funcionários à nova estrutura do Quadro Único Permanente do Pessoal da Prefeitura.

Artigo 18 - Serão previstos os casos omissos quando a transposição ou transformação de cargos a que o Servidor se julgue com direito em face dos criterios estabelecidos.

Artigo 19 - O Prefeito fica autorizado a, por decreto, enquadrar os cargos, basicamente, nos grupos constantes da estrutura da organização administrativa do Município.

Artigo 20 - Em decorrencia da aplicação desta Lei, ficam assegurados os direitos anteriores e nenhum funcionário sofrerá redução no que legalmente vem percebendo.

Artigo 21 - O funcionário que atingir 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou 30 (trinta) anos do sexo masculino ou feminino, respectivamente, ao ser aposentado, fará jus a uma promoção no padrão de vencimentos imediatamente superior, e ao alcançar último padrão, terá direito a um percentual de 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.

Parágrafo Único - Igual direito do caput deste artigo terá o funcionário que atingir, na função de magisterio 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, do sexo masculino ou feminino.

Artigo 22 - Os inativos, após o devido enquadramento correspondente aos cargos constantes da "situação nova" do Anexo III, terão os seus proventos reajustados de acordo com os vencimentos mensais a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os pensionistas terão as suas pensões reajustadas em 40% (quarenta por cento) em relação ao que percebiam antes de 1º de novembro de 1982.

Artigo 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios ou por suplementação das mesmas, de acordo com o artigo 43 da Lei 4320 de 17 de março de 1964.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 1º de janeiro de 1983.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Igarassu, em 21 de janeiro de 1983.

Presidente

1º Secretário.